

# **MARXISMO E A POLÍTICA DO BEM-ESTAR SOCIAL NO ESTADO DE CRISE SOCIOECONÔMICA**

## **MARXISM AND THE SOCIAL WELFARE POLICY IN THE STATE OF SOCIOECONOMIC CRISIS**

**Yasmin Juventino Alves Arbex<sup>1</sup>**

**Darlan Alves Moulin<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente estudo aborda a temática do Marxismo e as políticas do Bem-Estar Social em tempos de crise socioeconômica do Estado. Questiona-se, como problemática, como o Estado pode garantir a efetivação do Bem-Estar Social em tempos de crise financeira, a qual faz com que o Estado deixe de realizar investimentos públicos para a concretização dos direitos sociais. Busca-se, então, a possibilidade de se reconhecer que a crise não pode afetar os investimentos públicos que devem ser realizados para proteção à dignidade humana, uma vez que a efetivação da igualdade material somente será possível com a concretização dos direitos sociais, inclusive os relacionados ao trabalho, pois tais direitos possibilitam a autodeterminação da pessoa humana na busca por uma vida digna. Para tanto, utilizou-se os métodos crítico, de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para se atestar sobre a importância da atuação positiva do Estado através da implementação de políticas públicas positivas, as quais visam possibilitar que as pessoas tenham acesso aos direitos indispensáveis para terem uma vida digna, independente da crise socioeconômica enfrentada pelo Estado.

**Palavras-chave:** Marxismo. Política. Bem-estar social. Estado. Crise socioeconômica.

### **ABSTRACT**

The present study approaches the theme of Marxism and the policies of Social Welfare in times of socioeconomic crisis of the State. It is questioned, as problematic, how the State can guarantee the realization of Social Welfare in times of financial crisis, which causes the State to stop making public investments for the realization of social rights. It is therefore sought to recognize that the crisis can not affect the public investments that must be made to protect

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barra Mansa. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC-MG. Mestranda em Direito pelo UNISAL. E-mail: alves.yasmin\_@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/ Lorena. Professor de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. E-mail: darlan\_moulin@hotmail.com - <http://lattes.cnpq.br/9695783352656464>.

human dignity, since the realization of material equality will only be possible with the realization of social rights, including related to work, since these rights enable the self-determination of the human person in the search for a dignified life. For this, critical methods, bibliographic review and jurisprudential analysis were used to assert the importance of positive State action through the implementation of positive public policies, which aim to enable people to have access to the rights indispensable for life, regardless of the socioeconomic crisis faced by the State.

**Keywords:** Marxism. Policy. Social welfare. State. Socioeconomic crisis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a temática do Marxismo e as políticas do Bem-Estar Social em tempos de crise socioeconômica do Estado. Questiona-se, como problemática, como o Estado pode garantir a efetivação do Bem-Estar Social em tempos de crise financeira, a qual faz com que o Estado deixe de realizar investimentos públicos para a concretização dos direitos sociais.

Busca-se, então, a possibilidade de se reconhecer que a crise não pode afetar os investimentos públicos que devem ser realizados para proteção à dignidade humana, uma vez que a efetivação da igualdade material somente será possível com a concretização dos direitos sociais, inclusive os relacionados ao trabalho, pois tais direitos possibilitam a autodeterminação da pessoa humana na busca por uma vida digna.

Desta forma, num primeiro momento será analisado a conceito de bem-estar social e como se deu o seu surgimento. Após, será verificada a relação existente entre o trabalho e a política social. Posteriormente, será analisada a importância das políticas públicas para a proteção da Dignidade Humana e concretização dos direitos fundamentais sociais. Além disso, observar-se-á como a crise socioeconômica pode afetar a implementação desses direitos e quais tem sido os reflexos dessa crise no Brasil.

Para a realização do presente estudo, utilizou-se os métodos crítico, de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para se atestar sobre a importância da atuação positiva do Estado através da implementação de políticas públicas positivas, as quais visam possibilitar que as pessoas tenham acesso aos direitos indispensáveis para terem uma vida digna, independente da crise socioeconômica enfrentada pelo Estado.

## 2 CONCEITO E SURGIMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado do Bem-estar Social, também conhecido pela sua denominação na língua inglesa *Welfare State*, nada mais é do que o Estado assistencial que garante alguns padrões mínimos, como será melhor explicitado ao longo do artigo.

A Declaração Universal dos direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo XXII consagrou que:

[...] todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Ao longo do século XVIII, países como Áustria, Rússia e Espanha implementaram uma série de políticas assistenciais; entretanto, essas ações foram iniciadas em uma fase em que o poder era não democrático. Neste período a população acreditava se tratar de “dádivas” concedidas pelos governantes, e não a instituição de direitos da população.

O Estado do Bem-estar social surgiu após a Segunda Guerra Mundial. Com o processo de industrialização que se iniciou com o fim deste período, e os problemas sociais gerados a partir dele, percebeu-se a necessidade de investir em justiça social efetiva, e não como ocorreu com a Revolução Francesa.

Já não se falava mais em igualdade formal, importando somente uma isonomia de fato e a concretização de direitos como saúde, educação, alimentação e moradia digna. Nesse sentido, Darlan Alves Moulin e Yasmin Juventino Alves Arbex afirmam que:

O Estado Social surgiu no início do século XX com as promulgações da Constituição do México de 1917 e da Constituição alemã de Weimar, de 1919, as quais são consideradas como as primeiras constituições sociais do mundo e foram responsáveis pela instauração de uma nova ordem jurídica, inclusive em âmbito constitucional.

A ineficiência na concretização dos direitos pelo Estado Liberal fez com que a sociedade daquela época se movimentasse para uma alteração na estrutura normativa, tendo em vista que, no Estado Liberal, inúmeros direitos eram previstos, mas quase nenhum deles era concretizado, e os poucos que obtinham essa benesse estavam relacionados com os interesses da alta burguesia daquele período.

Por tais razões, a sociedade passou a buscar pela igualdade material, ou seja, a igualdade de condições, tendo em vista que o Estado Liberal era marcado pelas desigualdades. Assim, surgiram os direitos de segunda dimensão, chamados de direitos sociais, que passaram a ser inseridos nas novas Constituições, as quais foram elaboradas seguindo as concepções do Estado Social. (MOULIN; ARBEX, 2018a, p. 102).

Corroborando esse entendimento, Ingo Sarlet, ao mencionar Kant, leciona que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade [...] quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade [...] nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade (SARLET, 2009, p. 36).

É importante esclarecer que a preocupação dos atuais ordenamentos jurídicos não é com o reconhecimento jurídico formal desses direitos e sim com a sua implementação. Segundo Esping-Andersen (1991, p. 101) “o *welfare state* não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social”.

O Estado do Bem-estar Social pode ser caracterizado da seguinte forma:

a) A intervenção do Estado na economia com o objetivo de manter o pleno emprego. Por sua vez, essa intervenção é produzida através da criação de um setor público econômico; b) A prestação pública de um conjunto de serviços de caráter universal (preferencialmente em setores como a educação, a saúde, previdência e habitação), que pretendem garantir um nível mínimo de serviços à população. A isso se pode acrescentar, como sustenta, por exemplo, Ramesh Mishra, que a responsabilidade estatal na manutenção desse nível mínimo deve ser entendido como um direito e não como uma caridade pública para uma minoria. Precisamente, a seguridade social é uma das instituições mais representativas do Estado de Bem-Estar. (1997, p. 165).

A Grã-Bretanha, idealizadores do Estado em discussão, sabia que tudo deveria ser rigorosamente elaborado a fim de evitar falta de incentivos. A seguridade social por exemplo, será acessível somente àqueles que preencham requisitos previamente estabelecidos, como tempo mínimo de contribuição, por exemplo.

Após a crise de 1929 e a devastação deixada pela Guerra, investir na cidadania foi uma das formas encontradas para reestabelecer a economia do ocidente, fortalecendo o público consumidor para o mercado de massa.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO E A POLÍTICA SOCIAL**

Marx encara a sociedade como consequência de um longo processo evolutivo, tendo o trabalho como catalizador da transformação de ser natural para um ser social, concluindo que “a humanidade criou-se a si mesma através do trabalho”. (MARX, 1983).

O autor inicia um diálogo com obras de pensadores ingleses que apresentavam as mazelas vividas durante os séculos XVII e XVIII, em especial Adam Smith (1723-1790) e David Ricardo (1772-1823), críticos da Economia Política de suas épocas.

Mister se faz compreender o espaço que a Economia Política ocupa, afinal, o funcionamento da sociedade, moldada através das relações sociais, tem a sua estrutura na produção de riquezas e sua divisão social.

O período do pós-guerra trouxe, aparentemente, uma nova função para o Estado. A fusão do fordismo com o ideal de Keynes se mostrou a solução para a descentralização do trabalho, bem como a inclusão da classe operária à sociedade.

O Estado deixava de ser um mero opressor dos movimentos dos trabalhadores e abria mão do seu caráter coercitivo, dando espaço à uma figura investidora da área social.

Com a divisão das sociedades em classes após a Revolução Neolítica, as classes dominantes muito cedo tiveram que resolver um problema para elas decisivo: como os trabalhadores eram em número muito maior que os seus senhores, apenas seria possível mantê-los trabalhando para produzir a riqueza da classe dominante se esta contasse com um mecanismo especial de repressão dos trabalhadores. Esse mecanismo é o Estado. Ele é composto pela burocracia, exerce o monopólio da violência e conta com um conjunto de regras escritas que regulam a propriedade privada. (LESSA, 2007, p. 290).

Em pouco tempo ficou claro que a suposta “paz” não passava de uma estratégia do capitalismo. A continuidade acelerada do crescimento econômico deixou de ser interessante.

A partir de um certo momento da retomada ou da conjuntura de crescimento, há um aumento inevitável da composição orgânica do capital, em decorrência de um progresso técnico que, no regime capitalista, não é jamais ‘neuro’ mas essencialmente poupador de trabalho (substituindo a mão-de-obra por máquinas) e da ampliação dos investimentos que se desenvolvem em uma conjuntura favorável. Esse aumento da composição orgânica do capital pode, durante um certo período, deixar intacta a taxa de lucros (é a fase ‘lua de mel’ do boom), logo que é acompanhado de uma grande elevação da taxa da mais-valia, de uma baixa relativa dos preços de matérias-primas e / ou de um investimento crescente de capitais nos setores ou nos países cuja a composição orgânica do capital é mais débil. Entretanto, a lógica da expansão mina as condições dessa ‘lua-de-mel’ (MANDEL, 1990, p. 213-214).

Na concepção de Marx o Estado é incapaz de alterar radicalmente a condição da sociedade, reflexo da divisão por classes. O surgimento deste se deu para proteger a classe dominante dos trabalhadores e a manutenção da sua mais-valia.

Conceder aumento de salário à classe trabalhadora, diminuir a jornada de trabalho, bem como estímulo ao lazer nada mais eram do que medidas adotadas pelo capital para que se construísse uma nova massa consumidora.

É na busca da lucratividade e no receio de uma nova crise nos padrões da que ocorrera em 1929 que o Estado de Bem-Estar Social é motivado. Três questões conjunturais dificultavam o aumento da produção e a manutenção da taxa de lucros. A primeira era a retração do consumo existente em razão do esforço de guerra; dito de outra forma, o consumidor tinha se acostumado durante os anos em que o conflito perdurou a não comprar frugalidades, nada que fosse desnecessário, isso ocorria ‘como meio de economizar em casa’ para disponibilizar mais recursos aos ‘pracinhas no campo de combate’. O segundo aspecto era o grande desemprego, o que significava ausência de consumidores com dinheiro disponível para comprar. Uma gigantesca legião de soldados voltava para casa e estavam sem emprego. Terceiro aspecto: a produção destrutiva voltada para alimentar a máquina guerra não tinha mais a mesma escala de demanda com o fim do conflito mundial, ‘tanques, aviões, navios, armamentos, fardas, remédios, rações alimentícias, combustíveis, etc., eram produtos que, do dia pra noite, tiveram suas demandas reduzidas’. (LESSA, 2007, 280).

Ressalte-se que o que se pretende com o presente estudo não é criticar a Política do Bem-Estar Social, pelo contrário, é demonstrar que apesar de seu fracasso num primeiro momento, esse deve ser o objetivo do Estado para uma real diminuição da desigualdade social.

Apesar da demonstração trazida por Marx de que a política somente se deu em consequência de interesses escusos do empresariado, é importante demonstrar que o socialismo, formato de organização econômica defendida pelo nobre filósofo, não foi capaz de trazer a aproximação entre as classes sociais, como se acreditava.

A questão não “está no próprio fato de existir salário” (LESSA, 2008), mas sim na implementação de Políticas Públicas voltadas para a concretização de direitos fundamentais, o único meio capaz de gerar uma real diminuição do abismo entre empresários e proletariados, gerando a verdadeira igualdade em direitos e oportunidades.

#### **4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

As Políticas Públicas têm por finalidade o desenvolvimento social por meio da concretização dos direitos fundamentais, entretanto, a sociedade ainda se encontra permeada de “problemas” geradores de desigualdade social.

O abismo social acarretado pela ausência de Políticas Públicas eficazes merece medidas urgentes, afinal, além de inviabilizar o cumprimento da Constituição de forma plena, a ausência de concretização de direitos atrapalha o desenvolvimento econômico, já que vivemos em um mundo e economia globalizada.

As políticas públicas consistem em diretrizes elaboradas para enfrentar problemas públicos. Uma política é uma orientação a atividade ou a passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Dois são os elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público, ou seja, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2013, p. 03).

A dignidade da pessoa humana ocupou valor máximo na Constituição Cidadã, de modo nunca observado anteriormente. Não havia mais que se falar em políticas individuais, muito menos em omissão estatal, uma vez que foi conferido caráter de direitos fundamentais aos direitos sociais.

Os direitos sociais são consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto em seu art. 1º, IV, da CF/88. Se apresentam através de prestações positivas a serem implementadas pelo Estado na busca de melhores condições de vida para a população.

Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama- e não apenas autoriza- interpretação dinâmica. Volta-se a transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art.3º- e isso se impõe-, fundamento á reivindicação, pela sociedade, de direito a realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, não de importar o fornecimento de prestações positivas a sociedade. (GRAU, 2015, p. 212).

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, entretanto, o que vemos por parte do poder público é que a constituição não passa de uma mera “carta de intenções”.

Como se sabe as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. São determinações. O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas. Daí que, por meio das regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência. (MELLO, 2011, p. 236-237).

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 193, assegura que o trabalho é a base da ordem social e o objetivo deste são o bem-estar e a justiça social. Ressalta também a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, previstos em seu artigo 170.

Segundo José Afonso da Silva (2007):

Ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, não de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. (p. 758).

A dignidade, qualidade intrínseca da pessoa humana, é direito irrenunciável e inalienável. Portanto, trata-se de direito que deve ser reconhecido, respeitado, promovido e protegido, não podendo ser violado sob hipótese alguma, já que é inerente ao homem.

Havendo a ausência de qualquer um dos itens apresentados no artigo 6º da Constituição Federal, não resta dúvida de que o Estado vem retirando a dignidade da sua população. O Estado assistencial não é oferecido como caridade, mas sim como direito político, exigindo conduta positiva, uma vez que a concretização de tais direitos exige uma atuação estatal de forma ativa.

Darlan Alves Moulin e Yasmin Juventino Alves Arbex (2018b, p. 298) sustentam ser imprescindível “[...] a implementação de políticas inclusivas, de caráter permanente, trazendo ao entendimento da população de que o dever do Poder Público não é solucionar problemas

com ‘medida tampão’, mas sim assegurar a todos o direito para se desenvolver e alterar seu status social”.

Nesse sentido, importante salientar que:

[...] o investimento na área social não deve ter por base o fato de que as empresas irão funcionar melhor com uma população mais educada e mais saudável, mas, ao contrário, as políticas públicas, ao serem formuladas, devem levar em consideração que a educação, o lazer, a saúde e o emprego constituem-se nos objetivos da sociedade e, assim, do Estado, e não um mero instrumento de desenvolvimento econômico, pois a finalidade é o bem-estar social, enquanto a atividade econômica deve ser vista como meio. E, para que se alcance este fim, desenvolvimento econômico com efetivo desenvolvimento social, é preciso saber produzir, mas, acima de tudo, saber distribuir. (DAGNINO, 2002, p. 121).

No entanto, é imperioso esclarecer que essa atuação depende da disponibilidade de recursos financeiros, os quais são obtidos, na maioria das vezes, através da arrecadação dos tributos. Nesse sentido, verifica-se que os tributos, além da sua função arrecadatória, também se destinam a manutenção da estabilidade econômico-financeira do País. Eles devem proporcionar ao Estado alcance de metas previstas na Constituição Federal, realizando também a sua função social.

Nesse sentido, questiona-se a finalidade dos tributos dentro do Estado. A maioria dos autores sustentam que os tributos possuem finalidade fiscal e extrafiscal, nos termos que seguem:

Outra forma de se classificar os tributos decorre da finalidade dos mesmos. Dessa feita, os tributos podem se revestir da finalidade fiscal ou extrafiscal. Então, será fiscal o tributo voltado a gerar receita aos cofres públicos e extrafiscal o tributo que tenha finalidade de estimular ou desestimular comportamentos. Nesse contexto, os tributos são instrumentos, quer quando sirvam a gerar receitas aos cofres públicos, quer quando sirvam para possibilitar ao Estado intervir no domínio econômico, estimulando ou desestimulando comportamentos. (PINTO; MENEZES, 2012, p.198).

Verifica-se, ainda, que:

Possuindo os tributos caráter instrumental, servirão a diversos fins. O fim normal da tributação é gerar receita aos cofres públicos, quando, então, terá natureza fiscal. Entretanto, quando tiver por fim estimular ou desestimular comportamentos, diante das necessidades estatais, será de natureza extrafiscal. (PINTO, 2012, p.285).

Além disso, é importante esclarecer que a tributação deve atender ao fim social para o qual ela foi criada. Para tanto, além da finalidade dos tributos é imprescindível que haja uma alteração no sistema tributário brasileiro para que haja a concretização dos objetivos constitucionais. Nesse sentido, questiona-se:

No que consiste a tributação social? Não se trata apenas em atender as necessidades mais elementares da população, é mais do que isso. A tributação deve respeitar a dimensão individual e familiar, considerando a capacidade contributiva entre outros princípios constitucionais de proteção ao contribuinte. (VINHA; RIBEIRO, 2005, p. 661).

Uma das funções sociais do tributo é a distribuição de renda e patrimônios. O Estado deve considerar o fato de que o sistema tributário tem a obrigação de ser justo e tratar igualmente todos os contribuintes. Ingo Sarlet (2011, p. 65) sustenta que “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano[...] não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

O Estado não é um fim em si mesmo. Seu papel é organizar a sociedade como um prestador de serviços, pois esta é soberana e não o inverso. Deverá promover o desenvolvimento da economia, bem como favorecer políticas para sua estabilização, controle da inflação, combate ao desemprego, entre outras medidas, as quais podem ser seriamente comprometidas devido à crise socioeconômica que vem assolando muitos Estados, inclusive o Brasil, conforme será analisado a seguir.

## **5 A CRISE DO BEM-ESTAR SOCIAL**

Inicialmente, é preciso esclarecer que o sentido da palavra “crise”, uma vez que ela possui diversos significados, podendo ser compreendida como um momento de mudança súbita, bem como a tomada de decisões em momentos difíceis (HOUAISS, 2017).

É importante esclarecer que o próprio dicionário de língua portuguesa define a palavra crise em seu sentido econômico como sendo um “grave desequilíbrio conjuntural entre a produção e o consumo, acarretando aviltamento dos preços e/ou da moeda, onda de falências, desemprego etc. fase de transição entre um surto de prosperidade e outro de depressão, ou vice-versa”. (HOUAISS, 2017, p 456).

Importante esclarecer que a crise econômica do Estado acaba por ocasionar uma série problemáticas sociais devido à ausência de investimentos, comprometendo o próprio desenvolvimento do bem-estar social. Nesse sentido, Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni (2016, p. 09) afirmam que “[...] crise econômica é, segundo os dicionários, uma fase de recessão caracterizada por falta de investimentos, diminuição da produção, aumento do desemprego, um termo que tem significado geral de circunstâncias desfavoráveis com frequência ligadas à economia”.

Nesse contexto, são as políticas sociais do Estado que sofrem os primeiros cortes, sob alegação de evitar piores consequências no futuro, respaldados pela reserva do possível.

A globalização nos traz um cenário político e social nunca vistos anteriormente, colocando em cheque conceitos solidificados há anos. O fortalecimento econômico de alguns Estados desestabiliza a governabilidade de outros. O poder econômico ilimitado enfraquece a função social do Estado, tornando a crise habitual.

Num contexto mais amplo, a noção adquire sentido de maturação de uma nova experiência, a qual leva a um ponto de não retorno (tanto no âmbito pessoal quanto no histórico social). Em resumo, a crise é o fator que predispõe à mudança. Que prepara para futuros ajustes sobre novas bases, o que absolutamente não é depressivo, como nos mostra o atual impasse econômico. Há pouco tempo, a noção de 'crise' se vinculou essencialmente ao setor econômico para indicar uma condição complexa e contraditória, que não pode ser definida como 'inflação', 'estagnação' 'nem recessão', mas na qual uma série de causas se combinam numa mixórdia de questões conflitantes. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 11).

Nesse sentido, verifica-se que:

Como visto, a palavra 'crise' tem diversas definições, as quais podem ser empregadas em diversos casos no âmbito social. Muitas vezes, a palavra crise é utilizada pelo Poder Público e pelos meios de comunicação de massa para justificar uma série de medidas que são tomadas a fim de resguardar a economia daquele país, tais como: aumento de preços dos bens de consumo, dos combustíveis, cortes em verbas destinadas a promover o bem-estar social, aumento na taxa de juros, criação ou aumento das alíquotas de alguns tributos, dentre outras medidas. (MOULIN; SILVA, 2017, p. 214).

Na Antiguidade o sistema político em vigor era o Absolutismo, caracterizado por um Estado criador das normas, mas que não se submetia a elas. Diante desta situação surge o Liberalismo, limitando o Poder Estatal, dando força constitucional à vontade da coletividade em detrimento aos anseios do soberano. Acreditava-se que a sociedade era capaz de se manter, independentemente da assistência estatal, pois, fortalecendo o capital todos passariam a ter uma vida de qualidade.

O sistema capitalista, capaz de produzir bens e riquezas como nunca na história da humanidade, fracassa na estruturação de um sistema igualitário e justo para o coletivo. A justiça social vai permeando a atuação do Estado, por meio de políticas públicas garantidoras e redistributivas de renda e poder. (DELGADO; PORTO, 2011, p. 584).

Por último o sistema Neoliberal, nascido após a Segunda Guerra Mundial. Foi neste momento que horrores vividos na guerra trouxeram a percepção de que o homem e sua dignidade deveriam estar sempre ao centro, com um Estado voltado para as necessidades sociais.

É de estranhar que, diante de um novo contexto econômico e ante à análise não mais da ampliação do Welfare State, e sim do seu encolhimento, a Ciência Política calou em relação a economia. A visão desta passou a predominar na análise da crise do Estado de Bem-Estar Social.

Bobbio (1998) assinala:

O aumento progressivo e acumulativo da cota do produto interno bruto destinado à despesa pública; as estruturas administrativas voltadas para os serviços sociais tornaram-se mais vastas e complexas como uma característica comum entre os signatários do Bem-estar Social. (p. 417).

A elite, apesar do aumento da carga tributária, se viu obrigada a aderir ao novo sistema, optando por, “perder os anéis a perder os dedos”, já que o comunismo estava avançando em alguns países.

Bobbio exemplifica o slogan “participação justa de todos”, adotado pelos trabalhistas ingleses em 1945, “resume eficazmente o conceito de universalismo da contribuição que é fundamento do Welfare State que precisou ser adotado.

O impacto negativo na economia acarretado por medidas adotadas nos Estados Unidos no início dos anos oitenta fez com que países do ocidente encontrassem dificuldades em continuar o processo de implementação de políticas econômicas.

É importante salientar que o crescimento descontrolado de gastos públicos também acarretou o questionamento em relação a eficácia da referida medida. Os críticos do sistema afirmavam que:

O neoliberalismo passou a assinalar que o Estado de Bem-Estar, em lugar de contribuir para o crescimento econômico, estaria estagnando a economia por não submeter os serviços públicos ao estímulo da competição. Além disso, os impostos muito elevados reduzem os investimentos industriais. (BLAS GUERRERO, 1997, p.118).

Os governos se veem obrigados a decidir entre manter o custo do Estado Social, mesmo sendo altíssimo ou reduzir seus investimentos, mesmo que prejudiquem milhares de pessoas.

O Welfare State alemão é um dos mais extensivos do mundo. Apesar de não ser tão direcionado a formação de emprego como o sueco, deixa o mercado de trabalho para os altamente produtivos, levando empregados e empregadores a terem uma alta contribuição.

Suécia é outro caso emblemático de continuidade do Estado de Bem-Estar e onde o papel da organização política dos atores sociais na resistência ao desmonte, além de óbvio, merece especial atenção. Um partido social-democrata extremamente bem-sucedido, sindicatos fortíssimos e o Welfare State mais amplo e redistributivo do planeta combinam-se para enfrentar a globalização. Não que os efeitos desta passem ao largo do solo sueco. Na verdade, o poder sindical sofreu revezes, na década passada, a histórica hegemonia do SAP (o partido social-democrata) deu lugar a flutuações periódicas na composição do governo e mudanças na seguridade social foram implementadas, obedecendo, ademais, à mesma dinâmica percebida em países como Alemanha e Inglaterra: independentemente de quem estava no governo, ocorreram ocasionais cortes em programas sociais. (GERSCHMAN, 1997, p. 163).

A crise política e a descrença no Estado como um todo, prejudicam o desenvolvimento do Estado Social, como bem mencionado a seguir:

Em uma outra escala – mas vinculada ao processo referido – a globalização e a escala mundial da crise econômica (hoje cada vez mais também uma crise do capitalismo financeiro e da redução do capitalismo produtivo) – contribuem decisivamente para o enfraquecimento da soberania interna e externa dos Estados, o que, entre outros fatores, tem levado a um condicionamento da política (das decisões políticas) pelos equilíbrios macroeconômicos, que limitam (e mesmo condicionam) as intervenções regulatórias do estado, indicando que a crise do Estado Social é também uma crise integral do Estado e do seu papel na arquitetura do poder interno e supranacional. Por outro lado, a crise do Estado é também uma crise da sociedade e da cidadania, aqui, compreendida como direito a ter direitos humanos e fundamentais efetivos. (SARLET, 2015, p. 465).

Nas décadas de 1980 e 1990 a visão geral mudou e muitos passaram a acreditar que os benefícios pagos aos desempregados eram os causadores do desemprego. Neste período, infelizmente, alguns países no início da implementação de políticas sociais voltadas ao bem-estar, começam a questionar até que ponto a medida deveria ser levada.

## **6 A CRISE SOCIOECONÔMICA NO BRASIL E OS SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

O Brasil nunca chegou a estruturar um Estado de Bem-estar semelhante aos dos países de Primeiro Mundo. O primeiro movimento intervencionista teve seu início na era Vargas, entretanto, se manteve a sensação na população de que se tratava de um ato de caridade por parte do poder público. Porém, este “movimento” foi estagnado durante o período da ditadura. Ocorrendo a transição para a democracia, contrariando os interesses de “desestatização” por parte da classe empresarial. Partidos políticos de esquerda acreditavam que era chegada a hora de se iniciar um processo efetivo de extinção da desigualdade social.

Os governantes que assumiram o país na década de 80 implementaram políticas neoliberais, totalmente opostas as teorias defendidas por Keynes, privatizando várias empresas estatais. Atualmente, como diálogo mais relevante a este respeito, temos a reforma da Previdência Social.

Ressalte-se que desde a Constituição Federal de 1934, o Estado demonstrou interesse em cumprir com finalidades sociais, mantendo esta ideia na Constituição de 1988, principalmente no que tange à ordem econômica e financeira, afinal, sem orçamento é impossível garantir direitos sociais.

Na agenda da transição para a democracia, as políticas sociais se revestiram de um caráter salvacionista - expresso no slogan adotado pelo primeiro governo da Nova República, o "tudo pelo social" - para elas concorrendo o "ímpeto reformista" do momento. O conceito de seguridade, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade dos benefícios, a seletividade e a distributividade da proteção, a irredutibilidade dos valores pagos, a equidade

na forma de participação no custeio, a diversidade das bases de financiamento, o envolvimento da comunidade nas decisões e o caráter democrático e descentralizado da gestão, foram princípios inscritos na Carta que, sem dúvida, responderam aos anseios mudancistas manifestos por vários segmentos da sociedade.

Entretanto, a despeito da concepção 'europeia' sancionada constitucionalmente, a proteção social no Brasil vem se tornando cada vez mais do tipo 'americano'. Pois, ainda que formalmente universais e imaginadas como promotoras de cidadania, as provisões públicas se resumem a parques benefícios para os pobres, enquanto ao mercado cabe a oferta de proteção àquela cuja situação permite a obtenção de planos e seguros privados. Sem que nenhuma alteração estrutural tenha (ainda) revogado os preceitos da Lei, a universalização dos serviços de saúde, na prática, resulta na redução do sistema público a um atendimento para quase indigentes, portanto - ou porque - ruim, induzindo os assalariados de poder aquisitivo estável (os que vocalizam reivindicações) a aderir à medicina de grupo, de empresa etc. Nas escolas públicas, a péssima qualidade do ensino empurra crescentemente para a rede particular os filhos dos menos desfavorecidos. De implantação recente, o Estatuto da Criança instalou expectativas ceteris paribus inalcançáveis. (GERSCHMAN, 1997, p. 171-172).

Com a finalidade de esquivar das suas obrigações constitucionais, o princípio da Reserva do Possível<sup>3</sup> passou a ser amplamente arguida pelo Estado. Foi adotada pelo Brasil pela primeira vez em 2004, na ADPF 45.

Nesse sentido verifica-se que:

[...] A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo

---

<sup>3</sup> O Estado não é obrigado a prestar algo que não esteja dentro do limite do razoável. Teoria aplicada na Corte Alemã em julgado dos anos 70.

Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência” (ARE 639337 AgR, Rel. Min. **Celso De Mello**, 2ª Turma, DJe 15-09-2011).

É importante ressaltar que são em tempos de crise, escassez abundante, que a mente se vê obrigado a reunir esforços mais profundos a fim de encontrar solução imediata para a questão que se apresenta.

Ainda que um governo tenha condições financeiras para garantir a assistência social, não seria razoável fornecê-la àqueles que dispõem de condições para garantir o próprio sustento (SARLET, 2015, p. 459-488). No que diz respeito à disponibilidade fática de recursos, a reserva do possível se relaciona com aspectos lógicos de escassez, não se configurando como um limite imanente aos direitos fundamentais (SCHWARZ, 2015, p. 42).

Entretanto é importante salientar que a alegação de falta de recursos não pode ser considerada justificativa por si só, uma vez que existe a possibilidade de que “a escassez seja artificial”. (OLSEN, 2012).

O segundo problema se encontra no uso da reserva do possível como uma espécie de salvo-conduto para a má administração, desperdício de recursos públicos e descumprimento de direitos fundamentais. [...] Posicionamentos mais assertivos chegam a classificar a reserva do possível como um verdadeiro mito, destinado a relativizar o compromisso estatal perante os administrados, especialmente no que diz respeito à efetivação de direitos fundamentais sociais, muitas vezes justificando retrocessos neoliberais (AZEVEDO; ALMEIRA, 2013, P. 33-59).

Por esse motivo chega-se a defender uma tripartição dos deveres do Estado quanto aos direitos sociais: dever de respeitar, dever de proteger e dever de realizar (SCHWARZ, 2015, p. 48). A garantia dos direitos sociais é mostrar ao cidadão o seu lugar no mundo. Afinal, como esperar que estes lutem por seus direitos quando lhes faltam educação de qualidade, capaz de criar pessoas questionadoras de más condutas da Administração Pública, ou promover acesso ao ensino superior para aqueles que não tem meios para uma alimentação de qualidade, saneamento básico e oferta de tratamento médico para tratar a vida que se esvai por faltar-lhes o básico.

Nesse sentido, é importante esclarecer que “ [...] numa sociedade capitalista que estimula a competição e o enfrentamento individual de problemas sociais, num contexto de escassez, a saída mais visível é lutar individualmente pela sobrevivência, não necessariamente por direitos”. (PATTO apud SILVA, 2014. p. 28). Portanto, é extremamente necessário que haja um investimento pesado do Estado para a garantia dos direitos fundamentais sociais, os quais são indispensáveis para à concretização do Direito Humano ao Desenvolvimento.

## **7 CONCLUSÃO**

Desta forma, conclui-se que em tempos de crise socioeconômica é indispensável que o Estado formule políticas públicas eficazes de modo a garantir a todas as pessoas, especialmente aquelas menos favorecidas economicamente, a concretização dos direitos fundamentais sociais, os quais possibilitam o desenvolvimento das capacidades humanas básicas para que as pessoas possam ter uma vida digna.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos prestacionais, dever assumido pelo estado de promover a busca do bem-estar-coletivo, vedando a figura de um governo abstencionista, que se esconde atrás de crises econômicas para negligenciar direitos fundamentais à sua população. Para tanto foi utilizado método de pesquisa bibliográfica.

Ressalte-se que todos os tipos de serviços assistenciais são de caráter público e reconhecidos como direitos sociais. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o que distingue o Estado do Bem-estar de outros tipos de Estado não é tanto a intervenção estatal na economia e nas condições sociais com o objetivo de melhorar os padrões de qualidade de vida da população, mas o fato dos serviços prestados serem considerados direitos dos cidadãos.

Tanto a implementação quanto seu resultado final giram em torno do fato de que a desigualdade deve ser reduzida, único meio de gerar desenvolvimento econômico capaz de sustentar as fortes crises do capitalismo.

De acordo com “ótimo de Pareto”, o mercado competitivo gera o fato de que ninguém pode melhorar sua situação econômica sem degradar a do próximo, o que traz à tona a discussão de que talvez um “bolo” menor distribuído de forma justa é a melhor solução.

Em se tratando de direitos fundamentais, o Estado deve assegurar ao indivíduo um mínimo existencial, mesmo em caso de inexistência de recursos, não cabendo o argumento da reserva do possível.

Num mundo de soluções instantâneas, vontades passageiras e vida descartável, esperar até que a democracia consiga firmar seus pilares é praticamente impossível.

Infelizmente é necessário tempo para superar a divisão de classes existentes desde o começo da humanidade, mas não significa que medidas imediatas não possam ser tomadas, afinal, a construção do Estado do Bem-estar Social é feita através de degraus.

Marx estava certo em abominar os efeitos de um mercado sem regras. Por traz da falsa promessa de que o investimento indiscriminado na economia traria maior igualdade, o objetivo era manter o poder de poucos, ameaçados com a implementação da Democracia. A consequência não poderia ter sido pior, um Estado autoritário, omissivo, contribuinte para a consolidação da divisão de classes.

Sem falar no Estado como mau administrador do dinheiro público, escândalos de corrupção, sem o menor interesse no progresso econômico, dando margem para o capitalismo selvagem que pouco ou nada se importa com o social.

Portanto, é indispensável que, em tempos de crise socioeconômica, os direitos fundamentais sejam garantidos por meio de políticas públicas eficazes, uma vez que a atuação positiva do Estado é imprescindível para se garantir a plena concretização dos direitos fundamentais sociais, com a máxima proteção à Dignidade Humana.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, E.; ALMEIDA, G.; PORTES, P. O mito da teoria da reserva do possível: os impasses do orçamento público para o desenvolvimento dos direitos sociais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 4, n. 8, p. 33-59, jul./dez. 2013.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo **Estado de Crise**. tradução Renato Aguiar. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel**: Entre a incerteza e a esperança. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BLAS GUERRERO, Andrés; PASTOR VERDÚ, Jaime. **Fundamentos de ciência política**, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madrid, 1997.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de Política**, 11ª ed., Brasília, Fundação Universidade de Brasília, 1998.

DAGNINO, Renato. **Gestão estratégica de inovação**: metodologias para análise e implementação. Taubaté: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do Welfare State**. Lua Nova, nº 24, setembro de 1991.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 17ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 280

\_\_\_\_\_, Sergio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 100

MANDEL, E. **A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista**. São Paulo; Campinas, UNICAMP, 1990, p. 213-214.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In: **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011, p. 885.

DELGADO, Maurício Godinho. PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011.

MARX, K. **O Capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p. 65.

MOULIN, Darlan Alves; ARBEX, Yasmin Juventino Alves. A solidariedade latino americana como instrumento de concretização da dignidade humana e do estado de bem-estar social. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018a, Salvador/BA, **Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux ISBN: 978-85-5505-599-7.

\_\_\_\_\_. A extrafiscalidade tributária e as políticas públicas como instrumentos de promoção da dignidade humana e de efetivação do Estado de Bem-Estar Social. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018b, Salvador/BA, **Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux. ISBN: 978-85-5505-618-5.

MOULIN, Darlan Alves; SILVA, Daisy Rafaela da. A tributação sobre o consumo e as desigualdades sociais no estado de crise socioeconômica. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v. 3, n. 1, p. 211-232, jan./jul. 2017. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2978>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

NOVAIS, J. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

OLSEN, A. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. 1. ed. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2012

PINTO, Keziah A. V. Silva. **Introdução ao direito ambiental tributário**. Campinas: Alínea, 2012.

PINTO, Keziah A. V. Silva; MENEZES, Milena Z. S. de. Tributo como instrumento para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente. In: YOSHIDA, C. Y. M; RAMPAZZO, L. (Orgs.). **O direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais. Campinas: Alínea, 2012, p. 191-223.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 6. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 9. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e Crise: Algumas Aproximações**. V. 16, n 2, p. 459-488, Joaçaba, jul/dez. 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2ª ed. Cengage Learning: São Paulo, 2013.

SCHWARZ, R. **As garantias dos direitos fundamentais sociais: uma perspectiva garantista e democrática**. Joaçaba: Unoesc, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SILVA, Daisy Rafaela da. **O consumo na pós-modernidade**: efeitos nas classes D & E. Campinas: Alínea, 2014.

VIANA, Maria Lúcia Werneck. Política *versus* Economia: notas (menos pessimistas) sobre globalização e Estado de Bem-Estar. In: GERSCHMAN, S.; VIANNA, MLW., (orgs). **A miragem da pós-modernidade**: democracia e políticas sociais no contexto da globalização [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997, p. 155-175.

VINHA, Thiago Degelo e Maria de Fátima Ribeiro. Efeitos Socioeconômicos dos Tributos e sua utilização como instrumento de políticas governamentais. IN: PEIXOTO, Marcelo Magalhães e FERNANDES, Edison C. (Coords.). **Tributação, Justiça e Liberdade**. Juruá: Curitiba, 2005, p. 661.